



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de São João do Paraíso – Estado de Minas Gerais

### **PARACER TÉCNICO-JURÍDICO**

Parecer Técnico-Jurídico

**Requerente:** PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO/MG

**Assunto:** Projeto de Lei nº 354, de 20 de junho de 2022 – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CONSITUIÇÃO FEDERAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

### **1 RELATÓRIO**

Trata-se de **PROJETO DE LEI N° 354, DE 20 DE JUNHO DE 2022**, formulado pelo Poder Executivo, que busca obter autorização para celebrar operações de crédito com outorga de garantia.

Na sua mensagem, arguiu o seguinte:

Submeto à elevada deliberação de V. Ex<sup>a</sup>s. o texto do Projeto de Lei nº /2019, que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG,



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

**OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORAGA DE GARANTIA,**  
com o objetivo específico de financiamento de obras de infraestrutura  
urbana.

A princípio, a verba terá como objetivo a pavimentação das seguintes  
ruas: Pará, Ceará, Curitiba, Belo Horizonte, São Paulo e Salvador, todas  
no bairro São Joãozinho.

Ante a justificativa argumentada, esta Assessoria analisará a matéria sob o  
viés jurídico.

## **2 PARECER**

É competência do Município legislar sobre matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 10, incisos I, da Lei Orgânica de São João do Paraíso.

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e depende de autorização da Câmara Municipal, conforme se depreende da análise conjunta do art. 46, inciso IV, art. 35, inciso IX, e art. 66, inciso XXV, da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem.

O Projeto de Lei nº 354, de 20 de junho de 2022, dispõe sobre autorização para celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (art. 1º).

Two handwritten signatures are present in the bottom right corner. The signature on the left appears to be "S" and the signature on the right appears to be "P".



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

Além disso, dispõe sobre oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de meio de Pagamento, das Receitas de Transferência oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Fundo de Participação do Municípios – FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e pagamento dos acessórios da dívida (art. 2º).

Trata-se, portanto, de operação de crédito, como definido no art. 29, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Os pressupostos básicos para a realização de operação de crédito pelo Município estão previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 167, inciso III:

Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos

Two handwritten signatures in blue ink, one appearing to be a signature of a name and the other a more stylized mark or logo.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Os requisitos e vedações para a realização de operações de crédito pelos entes públicos também foram previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Veja-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;

II - se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

(...)

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

O Senado Federal tem competência privativa para dispor sobre limites globais e condições para operações de crédito dos Municípios, conforme previsto no art. 52, inciso VII, da CF:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

No exercício de sua competência, o Senado Federal editou a resolução nº 43/2001, que estabelece no art. 6º, *caput*, e no art. 7º, incisos I, II e III:

Art. 6º O cumprimento do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal deverá ser comprovado mediante apuração das operações de crédito e das despesas de capital conforme os critérios definidos no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A concretização da operação de crédito, portanto, depende da satisfação desses requisitos, cuja demonstração, com a devida vênia, poderia ter acompanhado o Projeto em questão, para que os Excelentíssimos Vereadores desta egrégia r. Casa pudessem analisar a proposição detalhadamente.

Logo, fica recomendado a realização de diligência para requisição de informações ao Poder Executivo sobre os referidos aspectos. Recomenda-se, ainda, que

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the municipal government, is placed here.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

as informações que forem prestadas oportunamente sejam objeto de análise da ilustre Confadaria desta Casa.

Superada essas questões, observa-se que a garantia citada no Projeto de Lei consiste nas Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Embora se reconheça a existência de controvérsias acerca da matéria, entende-se que não há vedação a garantia proposta, conforme se vê do art. 167, inciso IV e §4º, da Constituição Federal:

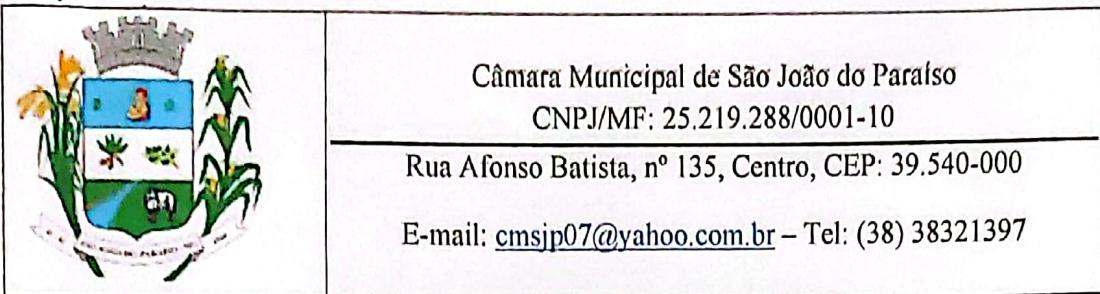
Art. 167. São vedados:

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

No mesmo sentido, prevê a súmula 96 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

É vedada a vinculação de receita pública arrecadada a título de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses mencionadas no inciso IV do art. 167 e no § 5º do art. 218 da Constituição Federal e no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na esteira desse raciocínio, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade da vinculação de recursos oriundos de repartição constitucional:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MOLDURA FÁTICA.** Na apreciação do enquadramento do recurso extraordinário em um dos permissivos constitucionais, parte-se da moldura fática delineada pela Corte de origem. Impossível é pretender substituí-la para, a partir de fundamentos diversos, chegar-se a conclusão sobre o desrespeito a dispositivo da Lei Básica Federal. **CONDENAÇÃO JUDICIAL - ACORDO - PARCELAMENTO.** Em se tratando de acordo relativo a parcelamento de débito previsto em sentença judicial, possível é a dispensa do precatório uma vez não ocorrida a preterição. **ACORDO - DÉBITO - ICMS - PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO.** Inexiste ofensa ao inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, no que utilizado o produto da participação do município no ICMS para liquidação de débito. A vinculação vedada pelo Texto Constitucional está ligada a tributos próprios. (RE nº 184116, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 07/11/2000, DJ 16-02-2001 PP-00139 EMENT VOL-02019-02 PP-00419).

Por fim, destaca-se que a conveniência e oportunidade da realização, ou não, da operação de crédito, inclusive da destinação dos respectivos recursos, devem ser avaliadas exclusivamente pelos Excelentíssimos Vereadores.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

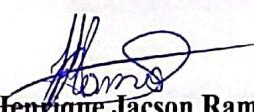
Caso o Projeto de Lei seja aprovado e sancionado, é extremamente importante a fiscalização pelos Nobres Vereadores quanto à aplicação dos recursos e utilização nas finalidades pretendidas, tendo em vista que estes possuem a função de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

### 3 CONCLUSÃO

Ante exposto, sobre a matéria jurídica apreciada, esta Assessoria opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 354, de 20 de junho de 2022, apresentado pelo Poder Executivo, com as ressalvas apontadas.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São João do Paraíso/MG, 29 de junho de 2022.

  
Henrique Jácson Ramos dos Santos  
Assessor Jurídico Legislativo  
OAB/MG 183.234

  
Débora Kênia da Rocha Santos  
Assessora Jurídica Legislativa  
OAB/MG 183.719



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**FINAL**

PROJETO DE LEI Nº 354, DE 20 DE JUNHO DE 2022 – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerando* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

*Considerando* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Consideradas* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

**O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDÀ CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 30 de junho de 2022.

POLIANA NOVAIS LIBARINO JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS JOÃO CARELINDO FERREIRA  
RELATORA PRESIDENTE SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 354, DE 20 DE JUNHO DE 2022 – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerado* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

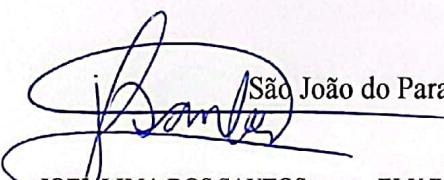
*Considerado* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Consideradas* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

### **O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COELENDA CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

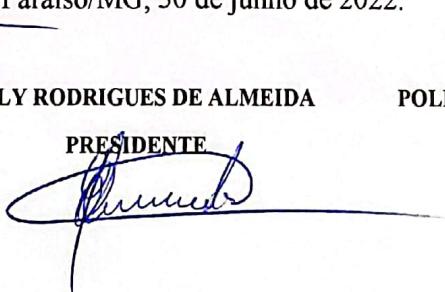
São João do Paraíso/MG, 30 de junho de 2022.

  
JOEL LIMA DOS SANTOS

RELATOR

ELY RODRIGUES DE ALMEIDA

PRESIDENTE

POLIANA NOVAIS LIBARINO

SECRETÁRIA



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000  
E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

### **COMISSÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

PROJETO DE LEI Nº 354, DE 20 DE JUNHO DE 2022 – AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Considerado* os fundamentos fáticos da citada Proposição Legislativa;

*Considerado* o Parecer Técnico-Jurídico desta Casa Legislativa no sentido de legalidade e constitucionalidade da Proposição em destaque;

*Consideradas* as deliberações da presente Comissão Permanente, a saber, entendeu-se que a Proposição não guarda vício de legalidade nem de constitucionalidade;

#### **O(A) RELATOR(A) RESOLVE:**

Apresentar o Projeto de Lei ao **PLENÁRIO DESTA COLENDÀ CASA LEGISLATIVA** para apreciação e votação.

São João do Paraíso/MG, 30 de junho de 2022.

ELY RODRIGUES DE ALMEIDA ROSALVO ALVES PEREIRA MARIA MARLENE DE OLIVEIRA CRUZ

RELATOR

PRESIDENTE

SECRETÁRIA

Handwritten signature of Ely Rodrigues de Almeida.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

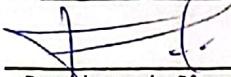
CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

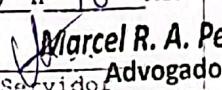
**PROJETO DE LEI Nº. 354, DE 20 DE JUNHO DE 2022.**

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 30/06/2022

  
Presidente da Câmara Municipal

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG A CONTRATAR COM O BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A – BDMG, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município:

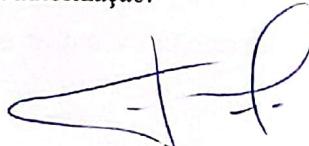
RECEBIDO EM  
30/06/2022  
ÀS 13 H 46 MIN  
  
Marcel R. A. Pereira  
Advogado  
Servidor  
OAB-MG 164.246

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG, operações de crédito até o montante de R\$ 1.500.00,00 (um milhão e quinhentos mil reais), destinadas ao financiamento de obras de infraestrutura urbana, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo Único** - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.





**Art. 3º** - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo segundo, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo primeiro.

**Parágrafo Único** - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 4º** - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato.
- d) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

**Art. 5º** - Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

**Art. 6º** - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 7º** - Fica a Chefe do Executivo autorizada a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

A handwritten signature in blue ink is placed here, likely belonging to the Mayor of São João do Paraíso.



Câmara Municipal de São João do Paraíso

CNPJ/MF: 25.219.288/0001-10

Rua Afonso Batista, nº 135, Centro, CEP: 39.540-000

E-mail: [cmsjp07@yahoo.com.br](mailto:cmsjp07@yahoo.com.br) – Tel: (38) 38321397

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de São João do Paraíso MG, 20 de junho de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio de Sousa Rocha".

**FÁBIO DE SOUSA ROCHA**  
Presidente da Câmara Municipal